

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO JUSSARA E A
SANEAGO EM FUNÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS
METAS ESTABELECIDAS PELO ART. 11-B DA LEI
FEDERAL Nº 11.445/2007**

O **MUNICÍPIO DE JUSSARA**, (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Maria Idali Da Silva Bontempo e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente CONTRATADA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada REGULADOR), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a

análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade regulador, no prazo legal;

CONSIDERANDO que, até o momento de assinatura deste instrumento, a entidade reguladora não expediu norma para estabelecer o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira dos operadores de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás e nem houve, até o momento, manifestação do REGULADOR; e

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo) O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O MUNICÍPIO já se encontra com 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água à população, de modo que é obrigação da CONTRATADA a manutenção do referido índice até o final do CONTRATO.

O MUNICÍPIO já se encontra com 90% (noventa por cento) de atendimento à população com coleta e tratamento de esgotos, de modo que o índice deverá ser mantido pela CONTRATADA até o final do CONTRATO.

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

§1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

- I) prorrogação ou redução do prazo do contrato;
- II) indenização;
- III) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;
- IV) combinação das alternativas anteriores;
- V) outras formas acordadas pelas partes.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que

importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a SANEAGO fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a SANEAGO deverá apresentar ao REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA SEGUNDA - Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento e seus anexos, a SANEAGO poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, observados os limites da lei autorizativa e do CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA - A CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do CONTRATO passa a ser acrescida da subcláusula 27.2, com a seguinte redação:

27.2. Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento, ao Município compete:

I) disponibilizar à CONTRATADA, mediante solicitação expressa, as informações referentes ao cadastro imobiliário municipal e outros dados necessários à adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

II) viabilizar e ceder espaço no aterro para receber o depósito final dos resíduos de saneamento, gerados na área de cobertura deste CONTRATO, quando for o caso, e houver solicitação formal da SANEAGO;

III) auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de

Água (ETAs) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada.

CLÁUSULA QUINTA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) A cláusula 19ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização prévia pro rata, na forma dos artigos 36 e 37, da Lei nº Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

§3º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo, à CONTRATADA, exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo.

CLÁUSULA SEXTA (Dos Riscos): Os riscos inerentes ou derivados da execução deste CONTRATO serão da SANEAGO ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta em Anexo - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento interno, onde cabível.

§1º A sede da arbitragem e da prolação da sentença será a cidade de Goiânia.

§2º Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

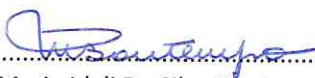
§3º A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§4º As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA e não implica nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de Programa e seus eventuais termos aditivos, desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA. E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

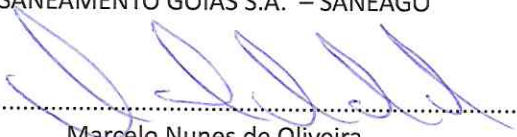
Cidade de JUSSARA, data.

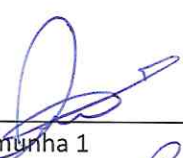
31 MAR. 2022


.....
Maria Idali Da Silva Bontempo
Prefeita Municipal


.....
Ricardo José Soavinski
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO


.....
Hugo Cunha Goldfeld
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO


.....
Marcelo Nunes de Oliveira
AGR


.....
Testemunha 1

Nome completo: *Paula Pereira de Jesus Rodrigues*

RG

CPF


.....
Testemunha 2

Nome completo: *Leonardo Giani*

RG

CPF



Anexo I
Plano de Gestão do Prestador
(PGP)

EM BRANCO

Município de JUSSARA

Fevereiro / 2022

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	3
2.1. Ações previstas para o Sistema de Abastecimento de Água SAA	4
2.2. Ações previstas para o Sistema de Esgotamento Sanitário SES	4
3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	5
3.1. Metas de Universalização	5
3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água	5
3.1.2. Meta de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário	6
3.2. Metas de Qualidade do Serviço	7
3.3. Indicadores de Desempenho	7
3.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água	7
3.3.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto	8
3.3.3. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto	10
3.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de Água	11
3.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de Água	11
3.3.6. Melhorias nos processos de tratamento	11
4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO	12

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Gestão do Prestador (PGP) tem o objetivo de conciliar o planejamento realizado pelo Município de JUSSARA e a Saneago para a prestação do(s) serviço(s) objeto do Contrato de Programa, na área de abrangência definida.

Este documento foi elaborado com base no objeto já pactuado entre as partes no Contrato de Prestação de Serviço vigente, considerando como referência orientativa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) editado pelo Município.

A partir desses documentos e considerando a situação atual do sistema implantado, as projeções populacionais e de demanda futura para os serviços, bem como o determinado na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, foram ajustadas as novas metas para os indicadores de desempenho do Contrato e as ações previstas, que passam a vigorar a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas neste documento, entende-se "Ano 1", como o primeiro ano após a assinatura deste termo aditivo.

2. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

A execução das ações listadas neste documento, são o meio previsto pela Saneago, em consenso com o Município, no momento da elaboração deste plano, pelo qual se espera alcançar os índices de atendimento/cobertura à população e qualidade do serviço prestado previstos no item 3 – Metas e Indicadores de Desempenho.

Em razão da possibilidade de mudanças na concepção do sistema; realização de estudos que apontem para a realização de ações diferentes; a não confirmação das projeções populacionais utilizadas; a adoção de novas técnicas e tecnologias, expedição de normas regulatórias e mudanças na legislação, entre outros motivos e, ainda, com objetivo de manter a modicidade tarifária e equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Programa, estas poderão ser modificadas, antecipadas, postergadas ou mesmo suprimidas, não configurando, portanto, descumprimento contratual por parte da Saneago, desde que atendidos os índices de atendimento/cobertura à população, bem como a qualidade do serviço prestado, previstos no item 3.

2.1. Ações previstas para o Sistema de Abastecimento de Água SAA

Ações Previstas para o Sistema de Abastecimento de Água	
Ação	Prazo
Atendimento com SAA ao Setor Vida Nova	Até ano 4 (2025)
Melhoria do Sistema de Produção De Água	Até ano 7 (2028)
Melhoria e ampliação da Rede de Distribuição de Água	Até ano 12 (2033)

Quadro 1 – Ações Previstas para o SAA

2.2. Ações previstas para o Sistema de Esgotamento Sanitário SES

Ações Previstas para o Sistema de Esgotamento Sanitário	
Ação	Prazo
Estudo de concepção para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário	Até ano 4 (2025)
Elaboração de projetos e obras para atendimento do bairro Vida Nova	Até ano 4 (2025)
Elaboração do projeto básico e obras para ampliação do SES proposto no Estudo de Concepção visando a manutenção índice universalização de atendimento do SES	Até ano 7 (2028)
Obras de ampliação e manutenção do índice de universalização em atendimento com serviços de esgotamento sanitário	Até ano 12 (2033)

Quadro 2 – Ações Previstas para o SES

3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

3.1. Metas de Universalização

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA) e sistema de esgotamento sanitário (SES), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos. (art. 5º, §3º, Resolução ANA nº 106/2021).

A entidade reguladora poderá considerar para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização os incisos I e II, art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021 ou aquele que vir a substituir, podendo importar em avaliação da repercussão e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (art. 7º, Resolução ANA nº 106/2021).

3.1.1. Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água

O Município se encontra com índice de 100% (cem por cento) de atendimento à população com os serviços de abastecimento de água, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago o alcance dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)	Ano 4 (2025)	Ano 5 (2026)	Ano 6 (2027)	Ano 7 (2028)	Ano 8 (2029)	Ano 9 (2030)	Ano 10 (2031)
	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Meta %	Ano 11 (2032)	Ano 12 (2033)	Ano 13 (2034)	Ano 14 (2035)	Ano 15 (2036)	Ano 16 (2037)	Ano 17 (2038)	Ano 18 (2039)	Ano 19 (2040)	Ano 20 (2041)
	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Meta %	Ano 21 (2042)	Ano 22 (2043)	Ano 23 (2044)	Ano 24 (2045)						
	100	100	100	100						

Os percentuais de atendimento foram estipulados com base no Índice de Atendimento Urbano de Água, IN023, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento –

SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 3.3.1.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao Município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

3.1.2. Meta de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário

O Município se encontra com índice de 98,68 % (noventa e oito virgula sessenta e oito por cento) de atendimento à população com os serviços de coleta e tratamento de esgoto, na data da assinatura deste PGP, sendo obrigação da Saneago a manutenção dos índices conforme cronograma demonstrado abaixo:

Meta %	Ano 1 (2022)	Ano 2 (2023)	Ano 3 (2024)	Ano 4 (2025)	Ano 5 (2026)	Ano 6 (2027)	Ano 7 (2028)	Ano 8 (2029)	Ano 9 (2030)	Ano 10 (2031)
	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68
Meta %	Ano 11 (2032)	Ano 12 (2033)	Ano 13 (2034)	Ano 14 (2035)	Ano 15 (2036)	Ano 16 (2037)	Ano 17 (2038)	Ano 18 (2039)	Ano 19 (2040)	Ano 20 (2041)
	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68	98,68
Meta %	Ano 21 (2042)	Ano 22 (2043)	Ano 23 (2044)	Ano 24 (2045)						
	98,68	98,68	98,68	98,68						

Os percentuais de atendimento foram estipulados com base no Índice de atendimento urbano de esgoto referido aos municípios atendidos com esgoto, IN047, de acordo com o Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. Esta é a métrica utilizada historicamente pela Companhia e pelo setor de saneamento no país.

A normativa nº 106/2021 da ANA estabeleceu que para o cumprimento ao disposto no Art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, inserido pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020, deve-se utilizar o indicador como apresentado abaixo no item 3.3.3.

Diante destas alterações nas variáveis do indicador presente e futuro, para verificação posterior do cumprimento das metas contratuais, deverá ser realizada compatibilização entre os indicadores de atendimento e o de cobertura.

Caberá ao município informar, com base em documentos oficiais, a quantidade de domicílios residenciais na área de abrangência do prestador, sendo que nos casos omissão ou o Município não dispor da informação, a Saneago poderá estimar com base na metodologia adotada pelo prestador.

3.2. Metas de Qualidade do Serviço

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas posteriormente, com base nos critérios técnicos da ANA (art. 5º, §2º, Resolução ANA nº 106/2021), em normativa ainda a ser publicada.

3.3. Indicadores de Desempenho

A adoção dos indicadores de desempenho abaixo, visa conferir ao conceito de serviço público adequado expresso no § 1º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, e aos princípios fundamentais para prestação dos serviços públicos de saneamento básico expressos no Art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, parâmetros objetivos passíveis de monitoramento de forma a aferir o alcance e qualidade dos serviços prestados pela Saneago na área de abrangência do Contrato de Programa, nos termos da Resolução ANA nº 106, de 04 de novembro de 2021, Documento nº 02500.050900/2021-25.

3.3.1. Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água

O índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água de atendimento na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residências, na área de abrangência do Prestador dos Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede de abastecimento de água. O índice é calculado pela fórmula:

$$NdS\ 01 = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços (domicílios)

Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de abastecimento de água, no período de referência.

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços;

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.3.2. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto

O índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços é o percentual de economias residenciais com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$\text{NdS 02} = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade total de economias residenciais inativas de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.

Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o I 03: **Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.** A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.3.3. Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$Nds\ 03 = \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na} \\ \text{área de abrangência do prestador de serviços}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.
Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.
Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Delegação Parcial: O indicador deverá refletir as informações em conjunto dos serviços de coleta e de tratamento de esgotos, mesmo sendo cada qual de responsabilidade de cada prestador individualmente.

Interface com outro (s) indicador (es): Este indicador tem uma interface com o **I 02: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do**

prestador de serviços. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

Atendimento por métodos alternativos, descentralizados e individuais: A Entidade Reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções a seguir, para tanto cabendo-lhe regulamentar e fiscalizar o serviço público que seja inerente à operação dessa ação de saneamento por parte do prestador de serviços.

i) domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços; e

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

3.3.4. Índice de Perdas na Distribuição de Água

O índice de redução de perdas na distribuição de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, terá sua meta e fórmula de cálculo estabelecida posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada.

3.3.5. Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de Água

O índice de continuidade do serviço de abastecimento de água, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007 terá sua meta e fórmula de cálculo estabelecida posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada

3.3.6. Melhorias nos processos de tratamento

O índice de melhorias nos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007 terá sua meta e fórmula de cálculo posteriormente, em conformidade com norma de referência expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em normativa ainda a ser publicada

4. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO

O estudo de viabilidade econômico financeiro relativo a este Termo Aditivo foi elaborado com base no Decreto Federal nº 10.710/2021, com o devido laudo emitido pelo Certificador Independente.

O estudo de viabilidade do Município de JUSSARA integra os estudos que comprovam a Capacidade Econômico Financeira da Saneago, conforme exigência disposta no art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Pelo presente termo, fica aprovado o Plano de Gestão do Prestador do Município de JUSSARA, como parte integrante do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa firmado com a Saneamento de Goiás S.A. – Saneago, tornando sem efeito as metas e ações estabelecidas em outros instrumentos.

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador (PGP) ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos a contar da assinatura do presente plano, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) pelo Município, cujo prazo de revisão está estabelecido no artigo art. 19, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Cidade de JUSSARA, data.

31 MAR. 2022

PELA SANEAGO


Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial


Ricardo José Soavinski
Diretor Presidente

PELO MUNICÍPIO:


Maria Idali Da Silva Bontempo
Prefeita Municipal

ANEXO - MATRIZ SIMPLIFICADA DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
1.	Variação da demanda dos serviços em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos usuários, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;	COMPARTILHADO
2.	Variação da demanda dos serviços em decorrência da não realização tempestiva de investimentos previstos;	SANEAGO
3.	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do MUNICÍPIO ou do ente regulador;	SANEAGO
4.	Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;	SANEAGO
5.	Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;	SANEAGO
6.	Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a SANEAGO será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;	SANEAGO
7.	Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;	SANEAGO
8.	Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados, cujas providências de segurança foram tomadas;	SANEAGO
9.	Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;	SANEAGO
10.	Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;	SANEAGO
11.	Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;	SANEAGO
12.	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis ao MUNICÍPIO;	SANEAGO

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
13.	Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela SANEAGO ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;	SANEAGO
14.	Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;	SANEAGO
15.	Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	SANEAGO
16.	Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;	SANEAGO
17.	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da SANEAGO, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;	SANEAGO
18.	Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela SANEAGO ou falhas operacionais da SANEAGO;	SANEAGO
19.	Alteração da área da concessão em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais;	MUNICÍPIO
20.	Descumprimento, pelo REGULADOR e/ou MUNICÍPIO, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis e/ou na legislação vigente;	MUNICÍPIO
21.	Atraso no cumprimento, pelo MUNICÍPIO, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;	MUNICÍPIO
22.	Alteração unilateral do CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da SANEAGO;	MUNICÍPIO
23.	Edição de normas aplicáveis ao CONTRATO ou outras determinações do ente regulador que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho, bem como outras condições para a prestação dos serviços;	MUNICÍPIO
24.	Fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da SANEAGO, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da SANEAGO das normas ambientais vigentes;	MUNICÍPIO
25.	Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da SANEAGO, tanto para mais quanto para menos;	MUNICÍPIO

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
26.	Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da SANEAGO, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;	MUNICÍPIO
27.	Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior;	MUNICÍPIO
28.	Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da SANEAGO quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à SANEAGO, sendo que se presume como fato imputável à SANEAGO qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;	MUNICÍPIO
29.	Atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência da prestação dos serviços, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da SANEAGO, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO ou da data de transferência da prestação dos serviços, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da SANEAGO;	MUNICÍPIO
30.	Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao MUNICÍPIO, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao MUNICÍPIO ou a outras empresas contratadas pelo MUNICÍPIO;	MUNICÍPIO
31.	Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO;	MUNICÍPIO
32.	Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;	MUNICÍPIO
33.	Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos serviços, excetuadas as greves internas de empregados da própria SANEAGO;	MUNICÍPIO
34.	Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à SANEAGO;	MUNICÍPIO

ITEM	RISCO	ALOCÇÃO DO RISCO (COMPARTILHADO, MUNICÍPIO OU SANEAGO)
35.	Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a SANEAGO de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos no CONTRATO e neste TERMO ADITIVO, exceto se a SANEAGO concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;	MUNICÍPIO
36.	Danos ou prejuízos causados à SANEAGO, decorrentes de fato ou ato de solicitação do MUNICÍPIO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da SANEAGO para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela SANEAGO com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;	MUNICÍPIO
37.	Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na área da concessão que impeça a SANEAGO de realizar os investimentos para alcançar as metas de atendimento;	MUNICÍPIO
38.	Impactos de qualquer natureza ao CONTRATO decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, pelo MUNICÍPIO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade do CONTRATO, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005;	MUNICÍPIO
39.	Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou totalmente depreciados, devendo a indenização ser prévia à retomada dos serviços e em dinheiro.	MUNICÍPIO
40.	Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução dos serviços, incluídos os riscos que afetem a disponibilidade hídrica;	MUNICÍPIO

31 MAR. 2022